

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.759/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118074.58
Impugnante: Sommar Natural Palmitos Ltda. - EPP
PTA/AI: 02.000211216-52
CNPJ: 05375168/0002-86
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INIDÔNEO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea conforme informação do Fisco paulista. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6.763/75. Crédito tributário cancelado com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS e multas em trabalho fiscal desenvolvido no Posto Fiscal José Aroeira, com interceptação em 18/11/05 do veículo placa CVP 1201, de propriedade da autuada, que transportava mercadoria acompanhada pela nota fiscal nº. 043, de emissão de Crismaro Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, desclassificada pelo Fisco em função de inidoneidade declarada pelo Fisco paulista.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 29 a 33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55 a 58, juntando os documentos de fls. 59 a 69.

Intimada a ter vista dos autos, a Impugnante comparece às fls. 72 a 78 e o Fisco se manifesta novamente às fls. 80 a 82.

A Impugnante comparece novamente aos autos às fls. 101/102 e o Fisco às fls. 104/105.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de autuação ocorrida no Posto Fiscal José Aroeira, com interceptação do veículo placa CVP 1201, de propriedade da autuada, que transportava mercadoria acompanhada pela nota fiscal nº. 043, de emissão de Crismaro Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. originária da cidade de Serrana, no Estado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

São Paulo, desclassificada pelo Fisco em função de inidoneidade declarada pelo Fisco paulista.

Analisando os documentos anexos aos autos, percebe-se que o fato originou-se em novembro de 2005, quando o Fisco, desconfiado da idoneidade do documento fiscal, reteve as mercadorias para fins de diligenciar sobre os aspectos materiais relativos ao transporte dos produtos.

No entanto, inicia-se aí uma série de procedimentos confusos adotados pelo Fisco mineiro, ao lavrar um simples Termo de Retenção de Mercadoria posteriormente transmudado para TAD. No entanto, no TRM lavrado em 19/11/2006 assinala-se a data de 04/02/06 como data final de retenção (fl. 6). A lavratura do TAD, porém, ocorreu também em novembro, em 23/11/2006.

Aponte-se que a autuada apresentava-se como transportadora da mercadoria, conforme documentos do veículo transportador anexo aos autos. Logo, encontrava-se na condição de responsável, nos termos dos arts. 21, II, “d” da Lei 6.763/75 e 56, II, “d” do RICMS/02 e não de contribuinte. Porém, apesar de coobrigada figurou no pólo passivo como contribuinte direto, contrariando as regras gerais de sujeição passiva e responsabilização tributária contida nos artigos 121 a 128 do Código Tributário Nacional (CTN).

A apreensão da mercadoria deu-se em função de suposta inexistência do estabelecimento do remetente. No entanto, há nos autos correspondência enviada ao Chefe do Posto Fiscal José Aroeira, assinada pelo sócio da sociedade empresária emitente da nota fiscal, com firma reconhecida, datada de 23 de novembro de 2005, vale dizer, dias após a ocorrência da “retenção” das mercadorias. Aliás, correspondência em que a remetente protesta incisivamente contra o procedimento adotado pelo Fisco. Dessa forma, não se pode afirmar sobre a inexistência fática do estabelecimento da remetente.

Ao contrário, seja em função da correspondência citada, seja em função das cópias de situação cadastral da remetente da mercadoria, apresentadas pela autuada, se observa, em 30/10/2003, a regular da atividade, conforme fls. 24; 49 e 94 do PTA.

As diligências efetuadas pelo Fisco paulista ocorreram a partir de dezembro de 2005, com conclusão em julho de 2006. Porém, o trabalho investigativo do Fisco daquele Estado também não é conclusivo. Veja-se a declaração juntada á fl. 20 do PTA, onde o morador vizinho ao estabelecimento da remetente declara ter presenciado movimentação de mercadoria e não demonstra segurança quanto à cessação de atividades por parte da Crismaro.

O fato de a Crismaro ter apresentado GIAs sem movimento ou não escriturar livros fiscais não é motivo suficiente para desclassificar o documento fiscal e declarar a inidoneidade. Denota-se, ainda, que as telas apresentadas pelo Fisco paulista, relativas à situação da Crismaro foram alteradas em função dos resultados da diligência, conforme cópia de documento do Sintegra de fl. 16.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a razão da inidoneidade declarada no documento de fl. 59 não demonstra a inexistência da Crismaro à data da emissão do documento fiscal desclassificado.

Por último, vicia irremediavelmente o auto de infração a não indicação precisa dos dispositivos infringidos, como forma de sustentação dos fatos narrados no auto de infração. O fato de trazer esses dispositivos na Manifestação Fiscal não desconstitui o vício, pois o contribuinte defende-se dos fatos narrados e da capitulação legal do ilícito praticado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no art. 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida, (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 14/11/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Lívio Wanderley de Oliveira
Relator